

A. I. N° - 114155.0043/04-6
AUTUADO - PACIFIC CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 02.12.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0454-02/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário em discussão, sem ressalva, implica desistência tácita da defesa apresentada, extinguindo-se o processo administrativo. Interpretação do art. 117, I e IV, do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/9/04, acusa o extravio de documentos fiscais, tendo sido aplicada multa de R\$ 460,00.

O contribuinte apresentou defesa alegando que os talões de nº 1 a 250 foram extraviados, conforme comunicado feito através do jornal *A Tarde* (cópia anexa).

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, quando da ação fiscal, o sujeito passivo não tratou do que alega em sua defesa, só o fazendo agora, inclusive com a juntada da publicação do jornal *A Tarde*, sem constar a data da publicação, fato este que também é omitido na defesa. A seu ver, dessas circunstâncias se conclui ter sido a referida publicação efetuada em data posterior à lavratura do Auto de Infração.

O processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 18/11/04. Na sessão de julgamento, a Junta tomou conhecimento de que a multa havia sido paga. Suspendeu-se o julgamento.

VOTO

O Auto de Infração em exame diz respeito a multa aplicada por extravio de documentos fiscais.

O processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 18/11/04. Na sessão de julgamento, a Junta tomou conhecimento de que a multa havia sido paga.

O pagamento do crédito tributário em discussão, sem ressalva, implica desistência tácita da defesa apresentada, extinguindo-se o processo administrativo. Interpretação do art. 117, I e IV, do RPAF/99. Assim sendo, o CONSEF deve abster-se de julgar.

Em face do exposto, considero PREJUDICADA a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo, o qual deverá ser remetido à repartição de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa e declarar **EXTINTO** o presente processo

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

administrativo fiscal, relativo ao Auto de Infração nº 114155.0043/04-6, lavrado contra **PACIFIC CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo o mesmo ser remetido à repartição de origem, para homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2004.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA